



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047996-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONICA MARIA PEREIRA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41995
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2047996-86.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MONICA MARIA PEREIRA
AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ (A): PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Gratuidade de justiça indeferida. Insurgência da exequente. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos autos a desconstituir essa presunção. Rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos. Diagnóstico de doença grave que impacta diretamente na possibilidade de obtenção de outra renda. Declarações de imposto de renda que demonstram patrimônio modesto e compatível com o salário. Inteligência do artigo 99, §§2º e 3º, CPC/2015. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de obrigação de fazer e tutela de urgência movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

*“1 – **Indefiro a gratuidade de justiça**, eis que os documentos de fls. 21/53, consistentes nas últimas declarações de IR indicam condição financeira capaz de suportar os custos do processo.”.*
[Sem realce no texto original]

Insurge-se a autora. Afirma que o diagnóstico de carcinoma impactou diretamente em seus rendimentos mensais, considerando tratar-se de autônoma. Defende não ter capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Requer a reforma da decisão e consequente concessão do benefício.

O recurso foi processado com a concessão de parcial efeito suspensivo. Não foi apresentada resposta pela parte contrária, diante da então ausente formação da relação processual.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência.

Pelos documentos juntados, ficou comprovado que a agravante de fato tem vencimentos líquidos inferiores a três salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo atual. O contrato de fls. 190/197 comprova a prestação de serviços de transporte pelo valor mensal correspondente a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Ademais, a autora tem diagnóstico de carcinoma grave (relatório à fl. 110 e fotos às fls. 169/171), que conforme mencionado, tem impacto em suas atividades diárias, incluindo a possibilidade de realizar serviços extras, o que repercute em sua renda.

Por fim, as declarações de imposto de renda acostadas ao processo principal (fls. 23/53), não demonstram sinais exteriores de riqueza. A autora possui um veículo Hyundai HB20 ano 2015. Além de modesto, o veículo conta com dez anos. Há cotas de sua empresa de transporte e R\$ 40.724,86 (quarenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) depositados em conta de banco digital. Considerando tratar-se de pessoa com mais de cinquenta anos de idade, a pequena reserva financeira não lhe retira a condição de hipossuficiência para custeio do processo. Sequer há imóvel próprio declarado.

Em suma, não há nos autos elementos suficientes a afastar a alegada hipossuficiência da agravante. Como consequência, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)